



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 8.041-B, DE 2014

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa.)

Acresce o § 4º ao art. 5º da Lei nº 12.037, de 2009; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FELÍCIO LATERÇA); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 30/03/23, em razão de novo despacho.

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI N° , DE 2014**

**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa - CPICRIAN)**

Acresce o § 4º ao art. 5º da Lei nº 12.037, de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade a criação de um banco de DNA específico nos crimes contra a dignidade sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 2º Fica acrescido o § 4º ao art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, com o seguinte teor:

“Art. 5º.....

.....



§ 4º Nas hipóteses de crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes, será criado um banco de DNA específico, contendo as informações genéticas dos criminosos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta CPI tem-se deparado com casos graves de impunidade de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, em que os agentes acabam por escapar da justiça e continuam praticando seus crimes sem serem incomodados.

As estatísticas sobre a exploração sexual de jovens são vergonhosas e humilhantes para a nossa sociedade, sobretudo quando consideramos o descaso e a falta de interesse de autoridades que deveriam estar empenhadas no combate a esses crimes.

Pior ainda é constatar que, em muitos casos, há autoridades públicas envolvidas nessas redes de exploração sexual de crianças e adolescentes, dificultando sobremaneira a apuração e punição.

Um dos grandes entraves para a punição desses criminosos é a burocracia nos meios de investigação e coleta de provas. A identificação do explorador sexual é complexa e de difícil realização, requerendo um aprimoramento cada vez maior, inclusive diante da criatividade criminosa utilizada pelos pedófilos para despistar a polícia.



Atenta a essa situação, esta CPI tem buscado mecanismos para tornar mais efetiva a ação policial na investigação desses crimes. Uma dessas contribuições é a criação de um banco de DNA, com as informações genéticas dos pedófilos, o que facilitará a identificação de pedófilos recorrentes.

Esse banco de informações genéticas deve ser específico para o caso de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, a fim de tornar mais exequível a identificação e punição de pedófilos.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY  
Presidenta

Deputada LILIAM SÁ  
Relatora

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009**

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 6º É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

.....

.....

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.041, DE 2014

Acresce o § 4º ao art. 5º da Lei nº 12.037, de 2009.

**Autora:** COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR DENÚNCIAS DE TURISMO SEXUAL E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CONFORME DIVERSAS MATÉRIAS PUBLICADAS PELA IMPRENSA.

**Relator:** Deputado FELÍCIO LATERÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, com a finalidade de acrescentar dispositivo à Lei nº 12.037/2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, para autorizar a criação de um banco de DNA específico que contenha as informações genéticas dos autores de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes.

Justifica a CPI a sua iniciativa, argumentando que a criação de um banco genético de pedófilos facilitaria a identificação desse tipo de criminosos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213644076200>



\* C D 2 1 3 6 4 4 0 7 6 2 0 0 \*

Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em comento se mostra oportuna e harmônica em relação à legislação que rege a matéria. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 227, § 4º, que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

O projeto se coaduna, portanto, com o disposto na legislação pátria e vai ao encontro dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, notadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

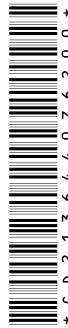
Os crimes de natureza sexual cometidos contra crianças e adolescentes são fortemente repudiados em nosso País e na comunidade internacional, tendo em vista o caráter extremamente repulsivo e depravado desse tipo de comportamento, que recai sobre vítimas indefesas, cuja condição peculiar de pessoas em desenvolvimento limita sua capacidade de compreensão e de defesa.

Diante da gravidade de tais condutas, faz-se necessário aprimorar os mecanismos de investigação no sentido de facilitar a identificação e, consequentemente, a punição de pedófilos.

Apesar de a Lei nº 12.037/2009 prever a coleta do perfil genético de criminosos e o armazenamento em banco de dados, a criação de um banco de dados específico para pedófilos certamente contribuirá para a celeridade e efetividade da ação policial voltada à prevenção e repressão dos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213644076200>



crimes de pedofilia, reforçando a proteção da criança e do adolescente contra o abuso e a exploração sexual.

Faz-se necessária, apenas, a retificação da numeração do dispositivo que a proposta pretende alterar.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.041, de 2014, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA  
Relator

2021-16707



\* C D 2 1 3 6 4 4 0 7 6 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213644076200>

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 8.041, DE 2014

Acresce o § 4º ao art. 5º da Lei nº 12.037, de 2009.

#### EMENDA Nº 1

Substitua-se, onde houver, a numeração “art. 5º” por “art. 5º-A”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA  
Relator

2021-16707



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213644076200>



\* C D 2 1 3 6 4 4 0 7 6 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 8.041, DE 2014

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.041/2014, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felício Laterça.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Ely Santos, Felício Laterça, Flávia Moraes, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211567496700>



# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI N° 8.041, DE 2014

Acresce o § 4º ao art. 5º da Lei nº 12.037, de 2009.

### EMENDA ADOTADA

Substitua-se, onde houver, a numeração “art. 5º” por “art. 5º-A”.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218809441600>



\* C D 2 1 8 8 0 9 4 4 1 6 0 0 \*

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

## PROJETO DE LEI Nº 8041, DE 2014

Cria um banco de DNA específico nos crimes contra a dignidade sexual contra crianças e adolescentes.

**Autor:** Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa.

**Relator:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 8041, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa.

A proposição fora distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – Mérito e art. 54).



Ao aludido projeto não foi apensada nenhuma peça legislativa e foi transcorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n. 8041, de 2014, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à matéria penal sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea "g" do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O escopo da presente proposição é de incluir o §4º ao art. 5º-A, da Lei 12.037/2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado e regulamenta o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, para criar um banco de DNA específico, que contenha informações genéticas dos criminosos que cometem crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

O projeto é oriundo da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída para apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, que tiveram por base denúncias publicadas pela imprensa. Conforme consta na justificação, a CPI buscou "mecanismos para tornar mais efetiva a ação policial na investigação desses crimes." Para tanto, uma das "contribuições é a criação de um banco de DNA, com as informações genéticas dos pedófilos, o que facilitará a identificação de pedófilos recorrentes".



Compreendemos o mérito do projeto, que objetiva aperfeiçoar as ferramentas de investigação e combate aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Esforço nobre nesse sentido se cumpre a trazer justiça para vítimas desses delitos cruéis, trabalhando também para a preservação de novos crimes.

Entretanto, cumpre destacar que já existem bancos de perfis genéticos que incluem a identificação genética de condenados por esses crimes. Nesse sentido, o art. 9º-A da Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal – prevê que o condenado por crime sexual contra vulnerável será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético.

Adicionalmente, a Lei nº 12.654/2012 criou, no art. 5º-A da Lei nº 12.037/2009, a previsão de que os dados relacionados à coleta desses perfis genéticos deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos. A partir dessa previsão legal, atualmente opera a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), que reiteradamente atesta o sucesso a iniciativa e o valor da utilização de bancos de perfis genéticos no combate ao crime.

Ao todo, os bancos que integram a RIBPG possuem mais de 120 mil amostras inseridas, quantidade que cresceu muito rapidamente nos últimos anos. Conforme dados do seu relatório semestral de novembro de 2021, 66% de todos os *matches* (coincidências) entre vestígios são relacionados a crimes sexuais. No mesmo sentido, o relatório evidencia que 56% das coincidências entre vestígios e indivíduos cadastrados criminalmente possuem relação com crimes dessa natureza.



Com o condão de contemplar a proposição que, como aludido, é evidentemente meritória, propomos Substitutivo, com o mesmo objetivo, e buscando adaptar a realidade da utilização dos bancos de perfis genéticos no Brasil, alteramos a redação da proposta para que passe a constar a previsão de que a inserção de perfis genéticos de condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes deverá ser processada prioritariamente.

É necessário que se evite a criação de novos órgãos ou estruturas duplicadas na administração pública federal, com isso, aumentaremos a eficiência e a economia na prestação do serviço público.

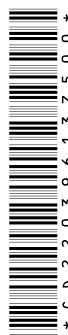
Por essa razão, nossa proposta de Substitutivo é no sentido de assegurar maior prioridade para o combate aos crimes dessa natureza e de promover a intensificação do combate aos crimes sexuais contra a criança e adolescente.

Por fim, acatamos a emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família que corrige a grafia numérica do projeto de lei e substitui onde constava “art. 5º” por “art. 5º-A”.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.041, de 2014, acatando a emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do **Substitutivo** apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
 Relator



## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8041, DE 2014**

Acresce o §4º ao art. 5º-A da Lei nº 12.037, de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a prioridade para a inserção nos bancos de dados de perfis genéticos de condenados por crimes sexuais contra crianças ou adolescentes.

Art. 2º O art. 5º-A da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.	5º-
A .....	.....
.....	.....
.....	.....

§ 4º A inserção nos bancos de dados do perfil genético de condenado por crime sexual contra crianças ou adolescentes será processada prioritariamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.



\* C D 2 2 0 3 9 6 1 3 7 5 0 0 \*

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator

Apresentação: 30/06/2022 11:22 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL8041/2014  
PRL n.1



\* C D 2 2 0 3 9 6 1 3 7 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD22039613750018>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Apresentação: 05/07/2022 18:20 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 8041/2014

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 8.041, DE 2014**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.041/2014, da Emenda Adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Jones Moura, Julian Lemos, Lucas Follador, Luis Miranda, Marcel van Hattem, Nelho Bezerra, Neucimar Fraga, Osmar Terra, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sargento Alexandre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Weliton Prado, Capitão Derrite, Coronel Armando, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, General Girão, Gurgel, Hélio Costa, João Campos, Major Fabiana, Margarete Coelho, Paulo Freire Costa e Sanderson.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES  
Presidente

003225153542300\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225153542300>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 05/07/2022 18:20 - CSPCCO  
SBT-A1 CSPCCO => PL 8041/2014

SBT-A n.1

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8.041, DE 2014

Acresce o §4º ao art. 5º-A da Lei nº 12.037, de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a prioridade para a inserção nos bancos de dados de perfis genéticos de condenados por crimes sexuais contra crianças ou adolescentes.

Art. 2º O art. 5º-A da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 5º- A .....

.....

.....

§ 4º A inserção nos bancos de dados do perfil genético de condenado por crime sexual contra crianças ou adolescentes será processada prioritariamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2022.

**Deputado ALUISIO MENDES**  
Presidente CSPCCO

